



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009

Secretaria Municipal de Administração

PM SA- Of. N° 088/2016      Sant'Ana do Livramento, 17 de março de 2016.

Senhor Presidente:

Apraz-nos cumprimentar Vossa Excelência e na oportunidade, comunicar o VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 173/2015 que “Altera o art. 2º da Lei nº 2156/1987, alterada pela Lei nº 2816/1991, e revoga o art. 3º da Lei nº 2156/87”, conforme Parecer da Procuradoria Jurídica Municipal, pelas razões a seguir apresentadas:

*Nota-se que o projeto de lei nº 173/2015, tem por escopo desobrigar a Prefeitura Municipal e a Câmara Municipal de Vereadores a realizar licitação para publicar seus atos oficiais.*

*Ocorre que o supramencionado projeto de lei ao permitir a publicação dos atos oficiais emanados dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, através do jornal local de circulação diária, SEM PRÉVIA LICITAÇÃO, violaria os Princípios Constitucionais de Isonomia, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, entre outros.*

*Ademais, caso seja aprovado o Projeto de Lei nº 173/2015, será estabelecido um tratamento diferenciado a alguma empresa local, o que é proibido pela Lei.*

*Os motivos acima expendidos encontram guarida na Constituição Federal e na Lei nº 8.666/93, senão vejamos:*

Exmo. Sr.

**LUIZ ITACIR SOARES**

**M.D. Presidente da Câmara Municipal de Vereadores**  
**Sant'Ana do Livramento - RS.**

Rua Rivadávia Corrêa, nº 858 - Centro- CEP 97573-616 Caixa Postal 174 - Fone 55 3968-1130  
Sant'Ana do Livramento - RS.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SANT'ANA DO LIVRAMENTO**  
Cidade Símbolo de Integração Brasileira com os países do MERCOSUL  
Lei Federal nº 12.095 de 19 de dezembro de 2009  
**Secretaria Municipal de Administração**

**ART. 37, CF/88.** A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

**XXI** - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

**ART. 2º, LEI nº 8.666/93.** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

(...)

**ART. 3º, LEI Nº 8.666/93.** A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

**§ 1º** - É vedado aos agentes públicos:

(...)

**II** - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

Sendo o que tínhamos para o presente, aproveitamos a oportunidade para manifestar protestos de consideração.

**GLAUBER GULARTE LIMA**  
**Prefeito Municipal**